



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 23 / 06 / 2000
C	Rubrica

487

Processo : 10925.001196/97-23
Acórdão : 203-05.280

Sessão : 03 de março de 1999
Recurso : 104.935
Recorrente : COMERCIAL ELETRON LUX LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

ITR – RESERVA LEGAL – É indispensável a comprovação da averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis exigida pelo § 2º artigo 16, da lei nº 4.771/62, com a nova redação da lei nº 7.803/89. **LAUDO TÉCNICO** – O laudo técnico elaborado por profissional habilitado constitui prova hábil para ensejar a retificação de dados cadastrais. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMERCIAL ELETRON LUX LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

LDSS/CF



Processo : 10925.001196/97-23
Acórdão : 203-05.280

Recurso : 104.935
Recorrente : COMERCIAL ELETRON LUX LTDA.

RELATÓRIO

COMERCIAL ELETRON LUX LTDA., nos autos qualificada, foi notificada do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, das Contribuições Sindical do Empregador e ao SENAR, relativos ao exercício 1995, do imóvel rural denominado "Fazenda Segredo", de sua propriedade, localizado no Município de Curitiba - SC, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o n.º 0890559.2.

A contribuinte impugnou o lançamento (doc. fls. 01), contestando, de forma bastante sintetizada, o alto valor do imposto cobrado e o baixo grau de utilização da propriedade considerado no feito.

Anexou aos autos Laudo Técnico de descrição do imóvel (doc. fls. 02/05), devidamente registrado no CREA (doc. fls. 07/09), Laudo Técnico para levantamento da quantidade do rebanho (doc. fls. 14) e Contrato de Comodato (doc. fls. 10/13).

A autoridade julgadora de primeira instância negou provimento à pretensão do sujeito passivo, em decisão assim ementada (doc. fls. 21/25):

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Ano-base: 1996

Base de Cálculo do ITR. É o Valor da Terra Nua (VTN), não inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), estabelecido na legislação tributária.

Retificação de dados cadastrais. Quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

489



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001196/97-23

Acórdão : 203-05.280

O julgador monocrático entendeu que a interessada fizera um pedido de retificação e modificação dos dados cadastrais do imóvel, que, por força do disposto no § 1º do artigo 147 do CTN, deveria ser realizado antes de notificado o lançamento.

Considerou, ainda, que os documentos apresentados pela impugnante referem-se à data do ano 1996, enquanto que o ITR/96 reporta-se à situação encontrada em 31/12/95.

Inconformada com a decisão singular, a contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário de fls. 29/30, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, argumentando que:

a) muito embora determinada na Lei nº 8.847/94, para o exercício de 1996 não houve entrega de DITR, ficando a interessada impedida de atualizar os dados cadastrais do imóvel em tempo hábil;

b) por isso, aguardou o lançamento do ITR/96 para providenciar sua impugnação, com base na real situação de utilização da propriedade; e

c) autoridade recorrida recebeu a impugnação como um pedido de retificação intempestivo.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se (doc. fls. 40) contrariamente à reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10925.001196/97-23
Acórdão : 203-05.280

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a contribuinte insurgiu-se contra os dados utilizados para o cálculo do grau de utilização do imóvel, adotados para se efetuar o lançamento do ITR/96.

Para fundamentar seu pleito, apresentou a seguinte documentação: Laudo Técnico de descrição do imóvel (doc. fls. 02/05), devidamente registrado no CREA (doc. fls. 07/09), e Laudo Técnico para levantamento da quantidade do rebanho (doc. fls. 14).

Além de ter entendido o pleito da recorrente como mero pedido de retificação de dados constantes na DITR, o julgador singular, ao analisar os documentos anexados aos autos, considerou-os inaptos para o fim colimado, pois reportaram-se a datas posteriores a 31/12/95, data de ocorrência do fato gerador do tributo.

Tem sido reiteradamente afirmado neste Colegiado que recursos como o que ora se analisa advêm de impugnação de lançamento, nos termos do Decreto nº 70.235/72, e não do pedido intempestivo de retificação de dados cadastrais, caracterizado no § 1º do art. 147 do CTN (Lei nº 5172/66).

Dessa forma, as informações utilizadas para a efetivação do feito são passíveis de modificação, desde que comprovadas suas incorreções.

Verifica-se que os Laudos apresentados foram elaborados para efeito de retificação de dados cadastrais e não para revisar o Valor da Terra Nua (VTN) tributado, por conseguinte, entendo que não estão subordinados ao rigor das exigências estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas(ABNT).

No caso *sub judice* os referidos laudos destinam-se a dimensionar a área de preservação permanente, e a quantidade de animais, sem lhes imputar valor. Portanto, em tese, podem ser aceitos.

A apuração da área de preservação permanente, em hipótese, pode ser realizada a qualquer tempo porque são áreas inexploráveis, por força de lei, como restingas, banhados ou áreas ocupadas por matas ciliares e outras áreas que compõem seu ecossistema. Portanto, pode ser acatado o Laudo Técnico de fls. 02/05, que descreve o imóvel. Entretanto, a recorrente não anexou aos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001196/97-23**Acórdão : 203-05.280**

autos a certidão de registro do imóvel contendo a averbação da área preservada, fato que impede aceitação do pedido de retificação deste item na forma pleiteada.

Em relação à quantidade de gado existente, o Laudo apresentado às fls. 14, firmado por profissional habilitado (médico veterinário), é suficiente para ensejar a retificação dos dados apresentados, levando-se em conta a pequena diferença consignada, sendo sua datação de menor relevância, sobretudo, tomando-se em consideração a intenção do recorrente no contexto de suas razões de defesa.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que seja retificado a informação cadastral relativa ao rebanho bovino de conformidade com o laudo de fls. 14.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO